

## HABEAS CORPUS 3.137

### 1º ACÓRDÃO

Compete ao Poder Judiciário garantir com *habeas corpus* a liberdade individual necessária ao exercício das funções políticas.

Não provado o alegado constrangimento ilegal, mas considerada a possibilidade de sua existência, converte-se o processo em diligência, a fim de serem requisitados os necessários esclarecimentos das autoridades competentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que os advogados Ruy Barbosa e Metódio Coelho impetram originariamente uma ordem de *habeas corpus* em favor do Dr. Aurélio Rodrigues Viana, 2º vice-governador em exercício do Estado da Bahia, do Cônego Manuel Leôncio Galvão, 1º vice-governador, dos senadores estaduais Dr. Venceslau de Oliveira Guimarães, coronel José Abraão Cohim, Dr. Carlos Augusto Freire de Carvalho, Dr. Landulfo Caribé de Araújo Pinho, Dr. João dos Reis de Sousa Dantas, Monsenhor Hermelino Marques de Leão, Dr. Virgílio de Lemos, Dr. Antônio Batista de Oliveira, Cônego Gustavo Adolfo Marinho das Neves e João Moreira de Pinho, e dos deputados Dr. João Pacheco de Oliveira, professor

Cincinato Ricardo Pereira Franco, Dr. Alfredo Pereira Mascarenhas, Dr. Artur da Costa Pinto, coronel Ceciliano da Silveira Gusmão, Dr. Carlos de Luna Pedreira, Dr. João Gomes de Oliveira Carvalho, Dr. José Alves Pereira, Dr. Liderico dos Santos Cruz, Dr. Pedro de Alcântara Ramos, Dr. Teotônio Martins de Almeida, Dr. Quintiliano Francelino da Silva, coronel Francisco de Sales e Silva, Dr. José Basílio Justiniano da Rocha, Dr. Joaquim Venâncio de Castro, Dr. João Diogo de Sá Barreto, Dr. Homero Pires de Oliveira e Silva, Dr. Guilherme Pereira Rebelo, Dr. José Gabriel de Lemos Brito, Dr. Pedro Rodrigues dos Santos, Coronel José Joaquim de Almeida Júnior, Dr. Antônio Pereira da Silva Moacir e Dr. Manuel Francisco de Sousa Filho.

Alegam os impetrantes:

Que o 1º paciente, Dr. Aurélio Rodrigues Viana, sofre, na capital do seu Estado, bombardeada e militarmente ocupada por forças da União enviadas pelo Sr. presidente da República, violento constrangimento, consistente não só no obstáculo posto ao desempenho das funções do seu cargo pelo general Sotero de Meneses, que se apoderou da cidade e empossou no governo do Estado um outro cidadão, como ainda na impossibilidade em que está de protestar contra isto, porque o Sr. ministro da Viação, com o apoio do Sr. presidente da República, submete a uma censura arbitrária todos os despachos oriundos da cidade de S. Salvador;

Que o 2º paciente, cônego Manuel Leôncio Galrão, não havendo, logo após a renúncia do Dr. Araújo Pinho, assumido o exercício do cargo de governador, como 1º substituto que é, por motivo de passageiro impedimento, está agora inibido de fazê-lo assim que cessar esse impedimento, por força da ocupação guerreira praticada pelo General Sotero de Meneses, como agente do Governo Federal, e da atitude ameaçadora em que se conserva o mesmo general depois de haver empossado em tumulto o 3º substituto do governador;

Que os demais pacientes, membros do Congresso Legislativo da Bahia e presentemente reunidos, em sessões preparatórias, na cidade de Jequié, para

onde, nos termos estritos da Constituição baiana, convocara o governador pelo Decreto 979, de 22 de dezembro de 1911, a Assembleia Geral, acham-se sob a ameaça de coações e violências praticadas pelo governador empossado à força para assegurar, contra a verdadeira Assembleia Geral, a ascendência da falsa Assembleia constituída sem convocação regular na Capital do Estado, onde funciona, dizem telegramas, sob as armas do General Sotero e fingindo um *quorum* que não tem, sendo o fim do *habeas corpus* para estes pacientes assegurar-lhes a liberdade e o respeito precisos para que continuem a exercer, sem o constrangimento ora iminente, o mandato de que estão investidos, em Jequié ou onde a dita Assembleia Geral deliberar reunir-se ulteriormente, como é de seu direito, e isentá-los da perseguição e vinganças que a força ocupadora da Capital, incitada pelos próprios crimes que acaba de praticar com escândalo geral, exercerá contra eles no seu regresso.

Instruem a petição exemplares dos jornais *A Noite*, *Correio da Noite*, *O Século*, *A Notícia*, *A Imprensa* e *O País*, de 12 do corrente, nos quais se encontram artigos e telegramas sobre os acontecimentos a que se referem os impetrantes.

O que tudo visto e bem examinado:

Considerando que o constrangimento de que se queixam os impetrantes procede de autoridade cujos atos estão sujeitos à jurisdição do Tribunal e, por conseguinte, irrecusável é a competência deste para conhecer originariamente do pedido (Lei 221, de 1894, art. 23);

Considerando que está nas atribuições do Poder Judiciário garantir com *habeas corpus* a liberdade individual necessária para o exercício de funções políticas (acórdãos [expressos nos *habeas corpus* de] n. 2.517, 2.519, 2.520, 2.533 a 36 [?] de 1908; n. 2.793, de 1909; e 2.990 e 3.061, de 1911);

Considerando que os impetrantes não provam suficientemente que o Dr. Aurélio Rodrigues Viana tenha deixado o exercício do cargo de governador

por violência ou ameaças contra ele exercidas pelas forças federais: eles próprios confessam que, devido à censura telegráfica que dizem estar o Governo exercendo, não têm meios de apurar a verdade dos fatos, sendo certo ainda, pelo que expõem, que a ação das forças federais teve por objeto não a deposição do governador do Estado, mas a execução de uma ordem de *habeas corpus*, concedida pelo juiz seccional a senadores e deputados estaduais, e tais circunstâncias são bastantes para gerar a incerteza a respeito do constrangimento alegado;

Considerando que, em relação aos demais pacientes, nenhum fato invocam os impetrantes que faça presumir a intenção por parte do Governo Federal de se opor a que eles exerçam as funções, eventuais ou efetivas, de que se acham investidos;

Considerando que a revogação do decreto que convocou a Assembleia Geral do Estado para a cidade de Jequié, revogação que os requerentes preveem será decretada pelo novo Governador, só poderia importar um constrangimento ilegal contra a Assembleia convocada, provando-se que o Dr. Aurélio Viana fora forçado a abandonar o seu cargo, sendo, portanto, ilegítimo o exercício do seu sucessor, e é isto precisamente o que está em causa;

Considerando que a alegação de ser incompetente o juiz seccional da Bahia para conceder o *habeas corpus* acima referido – sendo, portanto, nula a ordem concedida – não pode ser agora apreciada, pois, ainda quando ela fosse procedente, não seria lícito ao Tribunal, conhecendo deste processo, dar nele como nula uma decisão, do que apenas tem notícia vaga, proferida em outro processo ainda não submetido ao seu exame;

Considerando, entretanto, que a ação das tropas federais estacionadas na Bahia para forçar o cumprimento daquela ordem de *habeas corpus*, pelo modo por que se manifestou, pode ter criado efetivamente uma situação de constrangimento em que aos pacientes faleça a liberdade necessária para exercerem as suas funções;

Considerando que o meio de conhecer a verdade e esclarecer o caso dos autos é requisitar informações das autoridades a quem os impetrantes atribuem o constrangimento de que se queixam e ouvir os pacientes;

Considerando, porém, que a exigência do comparecimento pessoal dos pacientes poderia acarretar graves prejuízos ao exercício das funções de que se acham investidos, individual ou coletivamente;

Considerando que o Tribunal pode dispensar esse comparecimento, havendo justa causa (Lei 221, art. 23, § único, c) e no caso vertente supri-lo com a requisição de esclarecimentos escritos dos presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados da Bahia;

Acordam mandar que se requisitem do Sr. presidente da República, do Sr. governador do Estado da Bahia e dos presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados do mesmo Estado, para a sessão de 27 do corrente, os esclarecimentos necessários sobre o pedido de fls. 2.

Supremo Tribunal Federal, 13 de janeiro de 1912.

- H. do Espírito Santo, presidente.

- Epitácio Pessoa, relator.

- Godofredo Cunha, com restrições.

- Oliveira Figueiredo.

- M. Espínola.

- Leoni Ramos.

- Canuto Saraiva.

- André Cavalcanti.

- Ribeiro de Almeida.

- Pedro Lessa.

- M. Murtinho.

- Amaro Cavalcanti.

- Oliveira Ribeiro.

- G. Natal.

\*\*\* \*\*

## HABEAS CORPUS 3.137

### 2º ACÓRDÃO

Não existindo mais os motivos que justificavam as apreensões e receios, por haver o presidente da República ordenado a reposição de um dos pacientes no cargo de governador do Estado, e nem se achando provado o alegado constrangimento ilegal, julga-se prejudicado e sem mais objeto o pedido de *habeas corpus*.

Vistos os esclarecimentos prestados em virtude da requisição constante do acórdão de fls. [?], [acordam]:

Quanto ao 1º paciente, Dr. Aurélio Viana:

Considerando que o constrangimento que sofre o paciente consiste, segundo as próprias expressões dos impetrantes, “no obstáculo posto ao desempenho das funções do seu cargo de governador pelo General Sotero de Meneses, que se apoderou da cidade e empossou no Governo do Estado um outro cidadão”; mas,

Considerando que o Poder Executivo, conforme declara na informação prestada ao Tribunal, logo que teve conhecimento exato de que o Dr. Aurélio Viana passara o exercício do seu cargo ao 3º substituto não voluntariamente, mas coagido pela ação das forças federais na execução de uma ordem de *habeas corpus* do juiz seccional, ordenou que com urgência se transmitissem ao general inspetor da Bahia ordens terminantes para procurar o mesmo Dr. Aurélio Viana e por à sua disposição todos os elementos de força necessários ao seu restabelecimento e manutenção no governo do Estado;

Considerando, à vista disto, que a coação de que se queixam os impetrantes em relação a este paciente deixou de existir;

Considerando que, do fato de “permanecerem na Bahia os mesmos elementos que forçaram a passagem do governo” (teleg. do Dr. Aurélio Viana, a fls. [?]), ou de ser “ao próprio General Sotero que S. Ex. o Sr. presidente da República comete a incumbência de repor o Governador e cercá-lo de garantias” (segunda petição dos impetrantes a fls. [?]), não se pode inferir que aquela coação perdure ainda, porquanto as forças federais, subordinadas diretamente à autoridade do Poder Executivo, agem não por deliberação própria, mas na conformidade das ordens deste, e o Sr. presidente da República, como ficou dito, já deu as ordens necessárias para a reposição do Dr. Aurélio Viana, isto é, para a cessação do “obstáculo posto ao desempenho das funções do seu cargo”;

Considerando que a ação do *habeas corpus* não pode, como se pretende, ir ao ponto de obrigar o presidente da República, quando é a autoridade coatora, a fazer cessar a coação por meios que não sejam de sua livre eleição: na escolha dos instrumentos ou aparelhos que a Constituição e as leis põem ao serviço da sua ação administrativa, a autoridade do presidente da República é soberana, não está sujeita às indicações de outro poder ou dos indivíduos, não tendo, por conseguinte, o Supremo Tribunal atribuição legal para determinar que o Poder Executivo reponha e garanta o governo da Bahia por meio deste ou daquele general, deste ou daquele batalhão do Exército, segundo as preferências do Tribunal ou dos



pacientes, assim como não tem para impor a retirada das tropas federais de lugares onde estacionam por força de lei;

Considerando que o fato ora comunicado ao Tribunal (fls. ? ) de haver o Barão de S. Francisco assumido o governo do Estado na qualidade de presidente do Senado eleito pelos senadores reunidos na Capital e como tal 1º substituto do Governador, com precedência sobre o Dr. Aurélio Viana, não pode constituir aos olhos do governo, como não constitui aos olhos do Tribunal, um embaraço legal à execução das suas ordens: desde que foi sob coação que o Dr. Aurélio Viana abandonou o exercício das suas funções, como reconhece o Poder Executivo, incontestável é a ilegitimidade do governo que lhe sucedeu e, conseqüentemente, írrito e nulo é o ato pelo qual este Governo, revogando o decreto do seu antecessor que convocara a Assembleia Geral para a cidade de Jequié, a convocou para a Capital, como nulos e írritos igualmente são todos os efeitos decorrentes desse ato, entre os quais a eleição daquele senador, tanto mais quanto, pelo protesto de fls. [?], transmitido ao Tribunal pelo juiz de Direito da Vara Cível de S. Salvador e assinado por *onze* senadores recém-vindos de Jequié, verifica-se que na Capital não se podia ter reunido a maioria do Senado necessária para aquela eleição, pois o Senado se compõe apenas de *vinte e um* membros;

Quanto ao segundo paciente, cônego Manuel Leôncio Galvão:

Considerando que o paciente, presidente do Senado e primeiro vice-governador da Bahia, de nenhum constrangimento se queixa, não manifestando sequer, no telegrama que dirigiu ao Tribunal, a intenção de assumir o Governo do Estado, que recusou há pouco tempo por motivo de moléstia para se conservar na presidência do Senado, em cujo exercício ainda se acha, como declara, nem dos autos consta qualquer fato que possa fazer supor da parte do Senhor presidente da República o intuito de lhe impedir o exercício de qualquer das funções;

Considerando que, ainda quando o mesmo paciente se pudesse sentir coacto com a nova ordem de coisas resultante da intervenção das forças federais no

cumprimento do *habeas corpus* do juiz seccional, essa coação não teria mais razão de ser hoje, após as ordens dadas para o Estado pelo Senhor presidente da República;

E, quanto aos demais pacientes, membros da Assembleia Geral:

Considerando que o *habeas corpus* é pedido para os proteger contra “as ameaças e violências do governador empossado à força” (pet. de fls. 2), que, sem dúvida, as praticaria “para assegurar, contra a verdadeira Assembleia Geral, a ascendência da falsa Assembleia constituída sem convocação regular na Capital do Estado” (cit. pet.); mas,

Considerando que, por efeito das ordens do Poder Executivo, ao “Governador empossado à força” sucede agora o governador legítimo, o mesmo que convocou a assembleia para Jequié e cujo decreto convocatório subsiste em vigor enquanto pelas autoridades competentes e processos legais não for anulado ou revogado;

Considerando, portanto, que não existem mais os motivos que justificavam as apreensões e receios dos pacientes;

Considerando que, pelo fato de se acharem alguns deputados e senadores garantidos por um *habeas corpus* do juiz seccional para se reunirem na Capital, não podem os pacientes, como se objetou na discussão, julgar-se constrangidos, desde que tal *habeas corpus* não tem, não teve, e não pode ter o efeito de converter a minoria em maioria e impedir que os pacientes que, mesmo descontados os dois signatários dos telegramas de fls. [?], constituem a maioria funcionem como a verdadeira e legítima assembleia do Estado na cidade de Jequié, para onde foram convocados;

Considerando que inadmissível é a solução, também alvitada na discussão, de conceder o Tribunal o *habeas corpus* ora impetrado para anular o que

foi dado pelo juiz seccional aos adversários dos impetrantes e fazer cessar assim o constrangimento que daí lhes possa nascer, porquanto nem é curial que se reforme uma sentença fora dos autos em que foi proferida, nem da sentença do juiz pode provir qualquer constrangimento ilegal aos pacientes, como já se demonstrou;

Considerando que, se foi porque lhe pareceu coacta a Assembleia na Capital do Estado que o Governo a convocou a 22 de dezembro último para Jequié, não é isto motivo, como ainda se sugeriu na discussão, para se conceder a ordem ora impetrada, pois esta ordem não é pedida contra o constrangimento porventura existente naquela época, mas, como dizem os próprios impetrantes, contra a coação de que agora se arreceia a assembleia por parte do “governador empossado à força” e das tropas federais, tendo justamente por objetivo “assegurar aos pacientes a liberdade e o respeito precisos para que continuem a exercer, sem o constrangimento ora iminente, o mandato de que estão investidos, em *Jequié* ou onde a dita Assembleia Geral deliberar reunir-se *ulteriormente*, e isentá-lo da perseguição e vinganças que a *força ocupadora* da Capital, incitada pelos próprios crimes *que acaba de praticar*, exercerá contra eles *no seu regresso*” (Pet. de fls. [?]);

Considerando que nada nos autos autoriza a presunção de que o Senhor presidente da República tenha o pensamento de obstar o funcionamento da Assembleia do Estado em qualquer outro ponto em que ela delibere reunir-se ulteriormente;

Acordam declarar prejudicado e sem mais objeto o pedido de *habeas corpus* e condenam os impetrantes nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 20 de janeiro de 1912.

- G. do Espírito Santo, presidente.
  
- Eptácio Pessoa, relator.

- Godofredo Cunha.

- Oliveira Figueiredo.

- M. Espínola.

- Leoni Ramos.

- Canuto Saraiva, vencido. Votei pela concessão do *habeas corpus*, porque a reposição por ato do Poder Executivo do presidente coagido a deixar o governo, conquanto importe nulidade de todos os atos do presidente que ilegalmente estava em exercício entre a retirada e a reposição, não poderá ter efeito para anular direta ou indiretamente a sentença de *habeas corpus* do juiz federal, garantindo a reunião e funcionamento na Capital do Estado da duplicata da Assembleia; ficando, assim, sem garantia legal a Assembleia, também impetrante, reunida em Jequié: e, ainda, porque o referido ato não impede o deferimento desde que da própria informação do Sr. presidente da República se vê que a coação, fundamento do pedido, ainda subsiste, e o art. 72, § 22, da Constituição Federal ordena a concessão do *habeas corpus* contra a coação existente.

Essas duas razões, que julguei de toda procedência e foram apresentadas na discussão em Mesa pelos Srs. ministros G. Natal e M. Murinho, foram fundamento de meu voto.

- G. Natal, vencido pela razão constante da primeira parte do voto supra, estando, entretanto, de acordo que a verdadeira doutrina constitucional sobre o *habeas corpus* é a de que ele deve ser concedido toda a vez que estiver provada a coação, e no caso a coação está confessada nas próprias informações do Poder Executivo.

- André Cavalcanti.

- Ribeiro de Almeida.

- Amaro Cavalcanti, vencido. Não aceitei nem os *considerada* nem a conclusão do Acórdão. Concedi a ordem impetrada em favor do governador Viana e dos congressistas porque, em relação a um e a outros, era manifesta a coação, em que se achavam. Não entrei, porém, no conhecimento das demais questões, a que se refere o Acórdão, por não considerar que o *habeas corpus* seja meio competente para, sobre elas, ser tomada decisão pelo Tribunal.

- Manuel Murinho, vencido em parte. Quanto ao Dr. Aurélio Viana, votei que se lhe concedesse a ordem impetrada, porquanto, provindo o constrangimento ilegal, que se alega sofrer esse paciente, de sua deposição do cargo de governador interino da Bahia, operada pela ação violenta das forças federais, somente, depois de efetivamente repostos em tal lugar, é que se poderia considerar extinto o mesmo constrangimento. Entretanto, o que há atualmente de positivo é apenas a comunicação feita ao Tribunal pelo presidente da República de que expediu ordens para aquela reposição com todas as garantias necessárias. Essa resolução, porém, pode ser revogada ou tornar-se de nenhum efeito por circunstâncias imprevistas, e, dada tal emergência, ficaria ao desamparo a legalidade na Bahia, quando a mais trivial prudência aconselha que se socorra com o remédio do *habeas corpus* a ordem pública enquanto assim periclitam.

Com relação ao cônego Galvão, de acordo com o relator. Quanto finalmente aos membros da maioria do Congresso baiano reunida em Jequié, também lhes estendo a proteção do *habeas corpus*, porquanto a mais eloquente prova de constrangimento ilegal que sofrem é o fato de sua reunião naquela cidade do interior, pois, do contrário, eles constituiriam a assembleia legislativa na capital do Estado, que é o lugar ordinário para seu funcionamento.

- Pedro Lessa, vencido. Votei concedendo a ordem de *habeas corpus* impetrada, por estar bem provada, confessada e incontestada, e ser notória a coação de que se queixam os pacientes. Em vez do silogismo, que é o molde de toda sentença proferida de acordo com o Direito, assenta o Acórdão neste burlesco raciocínio, ofensivo de rudimentos da lógica e de corriqueiras normas jurídicas: dá-se o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou estiver ameaçado de um constrangimento ilegal; ora, no caso dos autos, é incontestável a coação ilegal que têm sofrido os pacientes; mas nega-se o *habeas corpus* porque, segundo se presume ou acredita, em virtude de determinadas providências, a coação há de cessar dentro em breve. Julgar assim é abolir, de fato, o *habeas corpus*.

- Oliveira Ribeiro, vencido.